



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2020, que Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2020, que "Regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha".

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Eduardo Girão

15 de abril de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 25, de 2020. A proposição, originária da Ideia Legislativa nº 142.393, do Programa e Portal e-Cidadania, foi apresentada com o título Regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil.

O autor da SUG nº 25, de 2020, Sr. Diego Brandon, propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma a regulamentar



o uso adulto e o autocultivo da maconha, permitindo-se a posse de até 20 plantas por pessoa. Em seu testemunho apresentado a este Senado Federal, o Sr. Brandon afirma que, à luz daquela lei, usuários já não podem ser considerados traficantes, de forma que se faz necessária regulamentação que viabilize o acesso direto à cânabis sem a dependência da oferta pelo tráfico. Assim, alega que vários usuários se tornariam cultivadores para, assim, não depender do crime organizado para poder ter acesso à planta. Isso afastaria o risco de serem considerados criminosos e punidos por delitos associados ao tráfico.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, combinado com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ideia legislativa que, por meio do portal e-Cidadania, obtiver apoio de vinte mil cidadãos no prazo de quatro meses terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas.

Dessa forma, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apreciar a admissibilidade da SUG nº 25, de 2020, com vistas à eventual transformação em proposição legislativa de sua autoria, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF. No caso em exame, a iniciativa atende aos requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 19, de 2015, uma vez que obteve, no período de 25 de agosto a 29 de setembro de 2020, apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

Cumprido registrar o reconhecimento ao autor da Sugestão pelo exercício legítimo da participação cidadã e por fomentar o debate público no



âmbito desta Casa. Não obstante, sob o prisma do mérito e de seus efeitos potenciais, a SUG nº 25, de 2020, revela-se inadequada e incompatível com a proteção da saúde pública e da segurança coletiva.

O autor da proposta invoca, com acerto, o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Todavia, é precisamente à luz desse comando constitucional que se impõe a rejeição da presente Sugestão, uma vez que a ampliação do acesso à cannabis, nos moldes propostos, apresenta riscos relevantes e desproporcionais à coletividade.

Para fundamentar essa conclusão, destacam-se três eixos centrais: (i) impactos à saúde pública, especialmente sobre jovens; (ii) efeitos sobre a segurança e o mercado ilícito; e (iii) limitações da capacidade regulatória e fiscalizatória do Estado.

A presente Sugestão Legislativa propõe a regulamentação do uso adulto e do autocultivo da maconha no Brasil, mediante alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Trata-se de tema de elevada sensibilidade, que envolve implicações diretas sobre a saúde pública, a segurança coletiva e a capacidade regulatória do Estado.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro já admite, de forma excepcional e estritamente controlada, o uso de produtos à base de cannabis para fins medicinais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente a partir da RDC nº 327, de 2019, posteriormente atualizada por normas mais recentes.

Todavia, é fundamental destacar que esse regime não representa qualquer forma de liberalização da cannabis. Ao contrário, trata-se de um



modelo sanitário altamente restritivo, que exige prescrição médica, controle de qualidade, rastreabilidade, autorização regulatória e acompanhamento do uso. As recentes atualizações normativas promovidas pela ANVISA, inclusive no ano de 2026, reforçaram esse caráter restritivo ao permitir, em hipóteses específicas, o cultivo apenas por pessoas jurídicas autorizadas, sob rigoroso controle estatal, com limites de concentração de substâncias psicoativas, fiscalização contínua e vinculação à cadeia farmacêutica ou de pesquisa.

Esse cenário demonstra que, mesmo no âmbito medicinal, o Estado brasileiro opera sob uma lógica de cautela e controle intensivo. Não há, em nenhuma hipótese, autorização para autocultivo irrestrito, tampouco para uso recreativo. Ao contrário, a evolução regulatória evidencia que quanto maior o conhecimento técnico sobre a matéria, maior tem sido a necessidade de controle e supervisão estatal.

Importa ainda diferenciar o canabidiol (CBD), substância não psicoativa com aplicações terapêuticas específicas, da cannabis utilizada in natura ou com presença relevante de tetrahydrocannabinol (THC), responsável pelos efeitos psicoativos e pelos principais riscos à saúde mental. A eventual admissão restrita do uso medicinal de derivados específicos, sob rigoroso controle sanitário, não autoriza, sob qualquer perspectiva, a ampliação indiscriminada do acesso à planta, nem a legalização de seu cultivo doméstico.

Nesse contexto, cumpre registrar que parte relevante da literatura médica e de especialistas na área de dependência química distingue o uso terapêutico de substâncias isoladas da cannabis da noção mais ampla e imprecisa de “maconha medicinal”. Autores como o psiquiatra Ronaldo Laranjeira sustentam que não se pode equiparar o uso clínico de compostos específicos, devidamente isolados e padronizados, ao consumo da planta em



sua forma bruta ou com múltiplos canabinoides. O que se verifica, do ponto de vista científico mais consolidado, é a existência de aplicações terapêuticas pontuais do canabidiol (CBD), substância não psicoativa, com evidências de benefício em determinadas condições, especialmente em distúrbios neurológicos refratários. Essa distinção é fundamental para evitar a generalização indevida de efeitos terapêuticos a toda a planta, o que não encontra respaldo robusto na literatura científica atual.

Ressalte-se, ademais, que mesmo as recentes flexibilizações promovidas pela ANVISA, embora inseridas em um contexto de regulação sanitária, ainda suscitam preocupações relevantes quanto à expansão do acesso e aos limites do controle estatal.

No que se refere aos impactos à saúde pública, cumpre observar que evidências científicas apontam associação consistente entre o uso de cannabis, especialmente entre jovens, e o aumento do risco de transtornos psiquiátricos, prejuízos cognitivos e desfechos adversos relevantes.

Nesse contexto, estudos compilados e analisados pelos psiquiatras Alexander Moreira-Almeida e Antônio Geraldo da Silva indicam que usuários de maconha apresentam maior probabilidade de desenvolver tentativas de suicídio, depressão, transtornos psicóticos, incluindo aumento do risco de esquizofrenia, além de prejuízos cognitivos e pior qualidade de vida.¹

Os dados também apontam elevação relevante nos níveis de dependência, tanto da própria cannabis quanto de outras substâncias, além de impactos sociais e educacionais negativos, especialmente entre jovens.

¹ MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; SILVA, Antônio Geraldo da. *O Globo*, 18 dez. 2022.



Nesse sentido, o Relatório Mundial sobre Drogas de 2023 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) destaca os riscos do uso precoce de substâncias psicoativas e seus impactos duradouros.²

A experiência internacional recente também fornece elementos de cautela. Nos Estados Unidos, estados como Colorado e Washington registraram aumento de hospitalizações, intoxicações infantis e persistência do mercado ilegal, conforme análises do instituto Smart Approaches to Marijuana (SAM), fundado por Kevin Sabet.³

Registre-se, ainda, que experiências internacionais evidenciam riscos específicos relacionados à exposição acidental de crianças à cannabis após a legalização do uso recreativo. Nos Estados Unidos, especialmente em estados como o Colorado, houve aumento significativo de atendimentos de emergência por intoxicação infantil decorrente da ingestão acidental de produtos comestíveis à base de cannabis, como bolos, cookies, balas e chocolates. A forma de apresentação desses produtos, muitas vezes indistinguível de alimentos convencionais, amplia o risco de consumo involuntário por crianças, gerando quadros clínicos que demandam intervenção médica e, em alguns casos, hospitalização. Esse fenômeno reforça a preocupação quanto aos efeitos indiretos da ampliação do acesso à substância, particularmente no ambiente doméstico.⁴

A experiência de países da América do Sul também merece atenção. No Uruguai, que adotou modelo de legalização da cannabis, a implementação da política revelou um cenário mais complexo do que o inicialmente projetado. Embora tenha havido reorganização do mercado,

² UNODC. *World Drug Report 2023*.

³ SMART APPROACHES TO MARIJUANA (SAM). Relatórios sobre Colorado e Washington.

⁴ <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2023/07/oregon-drug-decriminalization-results-overdoses/674733/>



observou-se o fortalecimento de organizações criminosas e a intensificação de disputas por outros mercados ilícitos, com reflexos em indicadores de violência e segurança pública.⁵

Relatos e análises posteriores à legalização indicam que o crime organizado se adaptou rapidamente, diversificando suas fontes de receita e ampliando sua atuação em mercados paralelos. Esse processo evidencia que a liberalização de uma substância específica não neutraliza as dinâmicas do tráfico, podendo gerar efeitos adversos relevantes em contextos institucionais desafiadores.

No tocante ao auto cultivo, a proposta revela-se incompatível com a realidade institucional brasileira, diante da inviabilidade prática de fiscalização e do risco de desvio para o mercado ilegal.

Adicionalmente, a premissa de que a legalização elimina o mercado ilícito não se sustenta. O caso do cigarro no Brasil é emblemático: dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que cerca de 38,5% do consumo é ilegal, com dezenas de marcas irregulares identificadas pela ANVISA.⁶

Esse cenário demonstra que a legalização não elimina o mercado marginal, que se adapta e continua operando de forma relevante.

Diante desse conjunto de fatores, conclui-se que a rejeição da proposta se impõe como medida de prudência legislativa, responsabilidade institucional e preservação da saúde e da segurança da sociedade brasileira.

⁵ FOLHA DE S. PAULO (2018); INSIGHT CRIME; WASHINGTON POST (2023).

⁶ INCA (2023); ANVISA – dados sobre mercado ilegal de cigarros.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 25, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****24ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ALAN RICK



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 25/2020)

NA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

15 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774482214>